



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

"INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA; DEFINE ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS; CRIA E EXTINGUE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 079/2024 - Projeto de Lei Complementar nº 007/2024 - Do Executivo.)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48 da Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia Pública é função essencial à justiça e a Procuradoria Geral do Município de Itapevi, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi, criadas pela presente lei, são órgãos essenciais de Estado e instituições permanentes, cujos Procuradores detêm independência técnica funcional, sendo vinculadas administrativa e orçamentariamente à Secretaria de Justiça, sendo que a competência da Secretaria Municipal de Justiça, e do respectivo titular da Pasta, está definida pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar Municipal nº 101/18 e pelas disposições especiais previstas nesta Lei.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município de Itapevi e a Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi, representam judicial e extrajudicialmente o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, cabendo-lhes as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 49-A da Lei Orgânica do Município de Itapevi e desta Lei Complementar. Em caso de divergência entre Procuradores, compete ao cargo de Procurador-Geral, e/ou ao Procurador-Geral Fazendário e/ou ao Secretário de Justiça dirimir o posicionamento divergente, assessorando assim o Chefe do Executivo na tomada de sua decisão. Em caso de divergência entre o parecer jurídico emitido por qualquer Procurador e aquele emitido pelo Secretário de Justiça, deverá o Chefe do Executivo adotar uma posição, motivando sua escolha.

§ 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, para a prática de atos que dependam de conformidade jurídica ou a representação judicial e extrajudicial de que trata o caput, são privativas dos Procuradores Municipais. Em caso de divergência entre Procuradores, compete ao cargo de Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município, e/ou ao Procurador-Geral Fazendário e/ou ao Secretário de Justiça dirimir o posicionamento divergente, assessorando assim o Chefe do Executivo na tomada de sua decisão. Em caso de divergência entre o parecer jurídico emitido por qualquer Procurador e aquele emitido pelo Secretário de Justiça, deverá o Chefe do Executivo adotar uma posição, motivando sua escolha.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município de Itapevi e a Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi poderão

representar judicial e extrajudicialmente os agentes públicos municipais em razão de atos praticados no efetivo exercício do cargo ou da função pública. A representação judicial do Prefeito, sem prejuízo da sua própria subscrição à peça, compreendendo ação direta de constitucionalidade, mandado de segurança, ou ainda respostas às atividades de controle e investigação pelos órgãos competentes, podem ser realizadas pelo Procurador-Geral, e/ou pelo Procurador-Geral Fazendário, e/ou pelo Procurador Consultor-Geral e/ou ainda pelo Secretário de Justiça.

Art. 2º As funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi e da Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi serão exercidas observando-se, dentre outros, os seguintes objetivos e princípios:

I - segurança jurídica das ações governamentais;

II - preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais;

III - busca pela resolução pacífica e conciliação dos conflitos;

IV - viabilização jurídica das políticas públicas de governo;

V - garantia da eficaz representação judicial e extrajudicial dos Poderes Públicos Municipais e de seus agentes;

VI - defesa do patrimônio público; e

VII - busca da satisfação dos destinatários de sua atividade, nos limites estabelecidos na Constituição, na **Lei Orgânica** Municipal e nas normas jurídicas, zelando pela eficiência, impessoalidade, economicidade e eficácia no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Ficam organizadas, sob a forma de sistema, as funções de que trata o art. 1º

§ 1º O Sistema das Procuradorias do Município de Itapevi é estruturado e compreende todas as atividades necessárias ao desempenho das funções de que trata o art. 1º

§ 2º Integram o Sistema da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi:

I - o Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi;

III - o Procurador-Geral Fazendário da Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi;

IV - a Consultoria-Geral do Município de Itapevi;

V - o Procurador-Consultor Geral do Município de Itapevi;

VI - as Diretorias de Departamento;

a) a Diretoria do Departamento Judicial de Direito Civil I;

b) a Diretoria do Departamento Judicial de Direito Civil II;

c) a Diretoria do Departamento Judicial de Ações Coletivas;

d) a Diretoria do Departamento da Justiça do Trabalho;

- e) a Diretoria do Departamento de Controle e Legalidade na Apuração do Crédito Tributário e não Tributário;
- f) a Diretoria do Departamento Judicial Fiscal;
- g) a Diretoria do Departamento Contencioso Administrativo;
- h) a Diretoria do Departamento de Convênios e Parcerias;
- i) a Diretoria do Departamento Imobiliário;
- j) a Diretoria Especializada junto às autarquias e fundações públicas e

VII - o PROCON;

§ 3º Os Departamentos Judiciais são unidades em nível de Diretoria, providos por Procuradores Municipais, divididos por matérias e responsáveis pela organização da defesa judicial do Município.

§ 4º Compete ao Departamento Judicial de Direito Civil I, promover judicialmente e administrativamente os interesses da Administração Pública nas matérias de direito civil e executar outras atividades correlatas, incluindo especialmente:

I - as ações de responsabilidade civil por ação ou omissão do Estado;

II - as ações de reintegração de posse;

III - as ações de desapropriação;

IV - as ações sobre o patrimônio público (reivindicatórias, retificatórias e etc);

V - as ações no âmbito da justiça comum envolvendo servidor público;

VI - outras demandas de natureza civil.

§ 5º Compete ao Departamento Judicial de Direito Civil II, promover judicialmente e administrativamente os interesses da Administração nas matérias de direito civil e executar outras atividades correlatas, incluindo especialmente:

I - as ações decorrentes de licitações e contratos administrativos;

II - as ações decorrentes de concessão, permissão ou autorização de serviço público;

III - as ações decorrentes de parcerias público-privadas;

IV - as ações decorrentes do uso e ocupação do solo;

V - as ações decorrentes do terceiro setor, convênios e parcerias em geral (acordos e termos de cooperação, consórcios, termo de fomento, auxílio, subsídio e etc);

VI - outras demandas de natureza civil.

§ 6º Compete ao Departamento Judicial de Ações Coletivas, preferencialmente, promover judicialmente e administrativamente os interesses da Administração nas matérias de interesses públicos individuais de interesse social, coletivos e difusos, incluindo especialmente:

I - informações e demais peças jurídicas em sede de mandado de segurança;

II - ação popular e ação civil pública;

III - ação visando a responsabilização por improbidade administrativa;

IV - representação, denúncia e/ou participação como interessado em ação de matéria penal;

V - outras demandas de natureza correlata.

§ 7º Compete ao Departamento da Justiça do Trabalho, preferencialmente, promover judicialmente e administrativamente os interesses da Administração em todo e qualquer matéria tratada no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 8º Compete ao Departamento de Controle e Legalidade na Apuração do Crédito Tributário e não Tributário:

I - cuidar da gestão da referida diretoria, organizando seu expediente, inscrevendo os créditos de natureza tributária e não tributária na dívida ativa do Município para fins de cobrança amigável ou judicial, ocupando-se para que as CDA's atendam ao princípio da legalidade, auditando por amostragem os créditos, principalmente, os referentes ao IPTU inscritos na dívida ativa via sistema, interagindo constantemente para que os créditos de natureza tributária e não tributária constituídos pela fiscalização observem rigorosamente o Código Tributário Nacional - CTN, o Código Tributário Municipal - CTM e a Lei Federal n 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, emitindo memorandos, ordens internas, circulares e instruções normativas, observando suas publicações quando for o caso e manter em dia as correspondências sob sua responsabilidade;

II - promover o atendimento do contribuinte, assim como os demais departamentos, orientando-o e respondendo as consultas formuladas por este, no que concerne à sua situação fiscal perante a Municipalidade, expedindo certidões relativas aos processos administrativos em tramitação;

III - receber, registrar, autuar, distribuir, tramitar protocolados e demais documentos, controlar o andamento e informar sobre a localização de papéis e processos, zelar pela conservação dos protocolados;

IV - elaborar parecer em parcelamentos de dívidas ativas ou não, para com o Município, firmando o respectivo termo de responsabilidade;

V - atuar no controle da legalidade das fiscalizações e autuações tributárias e fiscais, nos lançamentos tributários e de multas;

VI - executar outras atividades correlatas.

§ 9º Compete ao Departamento Judicial Fiscal:

I - cuidar da gestão da referida diretoria, organizando o seu setor de expediente, controlando os processos judiciais, emitindo memorandos, ordens internas, circulares e Instruções Normativas, ocupando-se das publicações, observando os prazos processuais que estejam sob sua responsabilidade, mantendo em dia as correspondências sob sua responsabilidade, interagindo estreitamente com o Poder Judiciário sob seus vários graus de jurisdição;

II - efetuar a cobrança da dívida pública em juízo;

III - realizar a representação da Municipalidade nos feitos de caráter fiscal e tributário.

IV - promover o planejamento e a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária do Município, bem como o acompanhamento das ações e de sua extinção; e

V - executar outras atividades correlatas.

§ 10 . Compete ao Departamento Contencioso Administrativo:

I - cuidar da gestão da referida diretoria, organizando o seu setor de expediente, distribuindo e controlando os processos administrativos tributários, emitindo manifestações, pareceres, memorandos, ordens internas, circulares e Instruções Normativas, ocupando-se de suas publicações quando for o caso, observando os prazos processuais administrativos, mantendo em dia as correspondências sob sua responsabilidade;

II - prestar assessoria jurídica em matéria de direito fiscal e tributário;

III - dar parecer em todo e qualquer procedimento administrativo de natureza fiscal e tributária, em qualquer fase ou instância, excluindo aqueles de competência exclusiva do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Chefe Fazendário;

IV - sugerir, para a aprovação do Secretário de Justiça e do Procurador-Geral Fazendário, a edição súmulas e de instruções normativas decorrentes de posicionamentos jurídicos relevantes e reiterados em processos ou procedimentos fiscais no âmbito do Município;

V - outras atividades correlatas.

§ 11 . Compete ao Departamento de Convênios e Parcerias:

I - elaborar termos de convênio, termos de cooperação, acordos de cooperação, termos de auxílio, subvenção ou fomento, consórcios e demais instrumentos de interesse comum ou parceria, bem como seus planos de trabalho, além de alterações ou aditivos;

II - elaborar os editais de chamamento público nos assuntos referidos no inciso anterior;

III - elaborar pareceres jurídicos sobre os procedimentos de que tratam este parágrafo;

IV - analisar dispensas, inexigibilidades ou inaplicabilidades de chamamentos públicos;

V - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

§ 12 . Compete ao Departamento Imobiliário:

I - administrar, catalogar e manter a documentação em ordem dos imóveis de propriedade do Município, ou ainda daqueles que o Município receba, por qualquer título, a posse ou o direito de posse, ou ainda os imóveis locados pelo Município, como locatário;

II - representar o Município nos atos de tabelionato decorrentes das suas atividades;

III - manifestar - se nos processos administrativos relativos ao patrimônio imobiliário;

IV - exarar parecer jurídico em casos de destinação de bens imóveis próprios e de terceiros, objeto de utilização pelo Município;

V - avaliar, sob o enfoque jurídico, plano de alocação e aproveitamento do patrimônio imobiliário;

VI - apoiar a Comissão de Regularização Fundiária, sendo obrigatória a participação, na referida Comissão, de todos os servidores integrantes do Departamento Imobiliário;

VII - propor medidas administrativas e judiciais visando a regularização fundiária e/ou imobiliária de imóveis públicos ou privados;

VIII - instruir e dar parecer nos procedimentos de alienação de bem imóvel, bem como de concessão, permissão ou autorização de uso;

IX - analisar e dar parecer jurídico nos procedimentos de loteamentos, condomínios, desdobros, unificações, desmembramentos, e demais matérias que envolvam uso e ocupação do solo;

X - Outras atividades correlatas.

§ 13 . Compete ao PROCON:

I - orientar o munícipe e realizar ações de fiscalização no âmbito das relações de consumo;

II - realizar autuações por infração nos casos, forma e limites cometidos aos municípios por lei ou convênio específico;

III - representar a Secretaria, inclusive em juízo, nas ações coletivas previstas pelos artigos 81 e 82, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

IV - dar publicidade aos relatórios, pesquisas, informações e orientações da Secretaria, além de prestar informações requisitadas e expedir certidões relativas aos processos administrativos em tramitação;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e em conjunto com o Secretário Municipal de Justiça ou com o Procurador-Geral, firmar convênios e acordos ou termos de cooperação com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor;

VI - divulgar periodicamente o cadastro de reclamações contra fornecedores, indicando se as mesmas foram ou não atendidas;

VII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

§ 14 . Compete ordinariamente aos Procuradores-Gerais, dentre suas competências, e ao Secretário de Justiça em caráter extraordinário, determinar motivadamente a divisão de atuação jurídica dos Procuradores Municipais, sem limite de matéria jurídica, quer seja contencioso ou consultivo, ou ainda pelos diversos Departamentos ou não.

§ 15 . Por determinação dos Procuradores-Gerais e do Secretário de Justiça, os Procuradores Municipais poderão ser requisitados para atuar em qualquer outro assunto jurídico, ainda que seja desvinculado do assunto contido em eventual Departamento ou divisão das Procuradorias que o procurador esteja atuando.

§ 16 . As funções gratificadas de Diretor de Departamento são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DAS PROCURADORIAS-GERAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Art. 4º Respeitadas as competências previstas nesta lei, em outras leis especiais, e na **Lei Orgânica**, que são atribuídas ao Secretário de Justiça, as Procuradorias do Município de Itapevi, por meio de seus Procuradores Municipais, organizados em carreira, no qual o ingresso dependerá de concurso público de provas, ou de provas e títulos, desempenharão privativamente as atividades de defesa, consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito das Secretarias Municipais e demais entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, as Procuradorias do Município de Itapevi regem-se pela presente lei complementar.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DAS PROCURADORIAS-GERAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Art. 5º Respeitadas as competências previstas nesta lei, em outras leis especiais, e na **Lei Orgânica**, que são atribuídas ao Chefe do Executivo e ao Secretário de Justiça, a Procuradoria-Geral do Município de Itapevi tem por chefe o Procurador-Geral do Município de Itapevi, função gratificada com natureza especial de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre os membros de carreira de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município de Itapevi será nomeado e exonerado por Decreto do Prefeito e poderá ter substituto eventual, atendidas as condições desta **lei orgânica**.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I - exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão no âmbito de sua atuação;
- II - controlar a presença e demais questões funcionais dos servidores da Secretaria de Justiça, bem como dos estagiários e frente de trabalho;
- III - elaborar e assinar requisições, e homologar licitações pela Secretaria de Justiça;
- IV - supervisionar as Diretorias, os Departamentos, o PROCON e a Consultoria Geral;
- V - controlar a distribuição e cumprimento dos prazos processuais;
- VI - reportar todos os assuntos do âmbito de sua atuação ao Secretário Municipal de Justiça, seu chefe imediato;
- VII - prestar assistência direta ao Secretário Municipal de Justiça em qualquer assunto que envolva matéria jurídica contenciosa ou consultiva;
- VIII - recomendar ao Secretário Municipal de Justiça a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;
- IX - representar o Município em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- X - coordenar e controlar os trabalhos, prazos e divisão de trabalho dos Procuradores nas ações judiciais em que o Município de Itapevi seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- XI - promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais e ex-dirigentes e servidores de órgãos da Administração Direta, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município ou outro réu tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XII - controlar as atividades dos Procuradores Municipais nas ações coletivas e nas informações em sede de mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XIII - dar parecer jurídico sobre acordos judiciais e procedimentos de dação em pagamento e transações;

XIV - compatibilizar as políticas públicas de governo com o ordenamento jurídico;

XV - Outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral e o Procurador-Geral Fazendário, dentro de suas competências, poderão avocar e delegar todas as matérias jurídicas de interesse do Município.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DO PROCURADOR-GERAL FAZENDÁRIO

Art. 7º Compete privativamente a Procuradoria-Geral Fazendária atuar administrativamente e judicialmente na defesa dos interesses do Município que envolvam toda e qualquer matéria fiscal, tributária e não tributária.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral Fazendário:

- I - coordenar os prazos e procedimentos no âmbito fiscal e tributário, respondendo pelas metas e resultados;
- II - supervisionar a promoção da cobrança e arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III - manifestar-se sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- IV - exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle da eficiência e revisão no âmbito fazendário, fiscal e tributário;
- V - supervisionar as Diretorias no seu âmbito de atuação;
- VI - controlar a distribuição e cumprimento dos prazos processuais nos assuntos de matéria fazendária, fiscal e tributária;
- VII - prestar assistência ao Secretário Municipal de Justiça em qualquer assunto que envolva matéria jurídica fazendária, fiscal ou tributária;
- VIII - reportar todos os assuntos do âmbito de sua atuação ao Secretário Municipal de Justiça, seu chefe imediato;
- IX - recomendar ao Secretário Municipal de Justiça ou ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;
- X - fiscalizar as baixas da dívida ativa de natureza tributária e não tributária;
- XI - exercer outras atividades correlatas.

§ 2º São consideradas matérias de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- III - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- IV - benefícios e isenções fiscais;

V - créditos e estímulos fiscais;

VI - responsabilidade tributária;

VII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

§ 3º O Procurador-Geral Fazendário é função gratificada de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre os membros da carreira de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 4º O Procurador-Geral Fazendário será nomeado e exonerado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e poderá ter substituto eventual, atendidas as condições deste artigo.

§ 5º Para o cumprimento das funções institucionais da Procuradoria-Geral Fazendária, o Secretário Municipal de Justiça, o Procurador-Geral Fazendário e os Diretores de Departamento Fazendário deverão interagir com os servidores lotados na Secretaria Municipal de Justiça e demais Secretarias do Município.

§ 6º Nos termos do art.6º da Lei Nacional Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o secretário de Fazenda e Patrimônio e O Procurador Geral Fazendário poderão, em situações excepcionais e motivadamente, requisitar informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§1º e 2º da mencionada Lei.

I - o Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Regulamentar, estabelecerá os procedimentos, inclusive para preservar o sigilo das informações obtidas.

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio prestará auxílio e o suporte técnico necessário para o atendimento das suas demandas pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

§ 8º A Procuradoria-Geral da Fazenda e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma do artigo 37, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 9º A Procuradoria-Geral da Fazenda e seus servidores terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênios, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-ESPECIALIZADA JUNTO ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º A Diretoria-Especializada junto às Autarquias e Fundações Públicas, tem como atribuições:

I - executar a tutela do Poder Executivo, atuando de forma preventiva na observância dos princípios norteadores da administração pública, realizando atividade correcional nos órgãos e seções da administração indireta e fundacional;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, que visem ao aprimoramento da administração indireta;

III - emitir pareceres sobre todo e qualquer assunto relacionado à relação jurídica entre servidor e a administração pública indireta quando solicitado;

IV - subsidiar ou atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa das Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

V - assessorar a administração indireta em conflitos de servidores, como manifestações, greves e outros;

VI - sugerir ao Procurador-Geral e ao Secretário de Justiça a elaboração de súmulas e pareceres normativos, uniformizando a jurisprudência administrativa no âmbito da administração pública indireta.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DO PROCURADOR CONSULTOR-GERAL

Art. 9º Compete a Consultoria-Geral do Município, por intermédio do Procurador Consultor-Geral:

I - coordenar e distribuir os pareceres jurídicos no âmbito do Município, com exceção dos assuntos de matéria fazendária, fiscal e tributária;

II - avaliar e aprovar minutas de convênios, termo de cooperação, acordo de cooperação e consórcio;

III - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal, das leis estaduais, bem como da Lei Orgânica do Município de Itapevi;

IV - sugerir ao Procurador-Geral e ao Secretário Municipal de Justiça a elaboração de súmulas e pareceres, uniformizando a jurisprudência administrativa municipal;

V - responder pela tramitação de ofícios e memorandos, bem como colher informações de outras Secretarias ou de pessoas jurídicas externas à Administração;

VI - prestar assistência ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário de Justiça, em qualquer assunto que envolva matéria jurídica não contenciosa;

VII - controlar a distribuição e cumprimento dos prazos administrativos nos assuntos correlatos;

VIII - auxiliar as atividades das Diretorias no seu âmbito de atuação;

IX - realizar interfaceamento junto aos Órgãos de Controle Externo, como Ministério Público, Tribunais de Contas, Defensoria Pública, Controladorias e órgãos de mesma natureza, em matérias que envolvam o Município, bem como prestar as devidas informações e esclarecimentos;

X - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. A função gratificada de Procurador Consultor-Geral é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

TÍTULO III

DO QUADRO PERMANENTE DAS PROCURADORIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS

Art. 10. A carreira de Procurador do Município de Itapevi compõe-se:

I - Procurador:

- a) Procurador de 3ª Categoria (inicial);
- b) Procurador de 2ª Categoria (intermediária);
- c) Procurador de 1ª Categoria (mediana);
- d) Procurador de Categoria Especial (final);

Art. 11. O ingresso na carreira de Procurador do Município ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público, de provas, ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados, observando o interesse da Administração Pública.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, aqueles previstos na Lei nº 9.394/1996, respeitado o número mínimo de horas-aula.

§ 4º Havendo exame oral ou prova oral, a Ordem dos Advogados do Brasil será representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras de Procurador do Município de Itapevi.

§ 5º Perde o direito à vaga o nomeado que não atender à convocação por meio de notificação pessoal, após seis meses da homologação do certame.

Art. 12. Os três primeiros anos de exercício no cargo inicial das carreiras de Procurador Municipal correspondem ao estágio confirmatório ou probatório.

§ 1º São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência e a disciplina.

§ 2º A decisão de exoneração de ofício de Procurador Municipal submetido a estágio probatório apenas ocorrerá após a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Durante o período do estágio probatório, os membros das Procuradorias do Município de Itapevi poderão ocupar cargo em comissão, função gratificada e compor comissões.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi serão lotados e distribuídos motivadamente pelos Procuradores-Gerais e pelo Secretário de Justiça, sempre de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. A transferência ou remoção do Procurador para atuar em outro ofício ou atividade será fundamentada no interesse público.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A Evolução Funcional do membro efetivo das Procuradorias do Município de Itapevi consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º O interstício mínimo exigido para Progressão Vertical:

I - será contado em anos;

II - começará a ser contado a partir do mês em que o Procurador Municipal iniciar o seu efetivo exercício no cargo público;

III - considerará apenas os anos em que o Procurador Municipal tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses,

ininterruptos ou não; e

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

- a) das férias;
- b) do período de licença prêmio;
- c) da licença gestante, adotante e paternidade;
- d) do afastamento por doenças ocupacionais, autoimunes, infecto contagiosas, neoplasias ou acidente de trabalho;
- e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário e Justiça Eleitoral;
- f) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, cirurgias estéticas e reparadoras;
- g) das licenças por luto e casamento;
- h) licença para cuidar de pessoa da família de até 90 dias; e
- i) decorrente de doação de sangue.
- j) as faltas abonadas.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada.

§ 3º Estará habilitado à Progressão Vertical o Procurador Municipal que, cumulativamente:

I - tiver adquirido estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 5(cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) anos;

III - não tiver contra si, no período do interstício temporal, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar de suspensão ou mais grave;

IV - houver obtido 3 (três) desempenhos superiores à média, consideradas as 4 (quatro) últimas avaliações de desempenho;

§ 4º A Progressão Vertical para Procurador Municipal de 2ª Categoria será processada e efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal de Administração após 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal, respeitados os requisitos e condições previstas nesta lei complementar.

§ 5º A Progressão Vertical para Procurador Municipal de 1ª Categoria será processada e efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal de Administração após 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal, respeitados os requisitos e condições previstas nesta lei complementar.

§ 6º A Progressão Vertical para Procurador de Categoria Especial será processada e efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal de Administração após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal, respeitados os requisitos e condições previstas nesta lei complementar.

§ 7º As progressões horizontais e verticais aplicadas aos Procuradores Municipais pela Secretaria Municipal de Administração, tendo como base a Lei Complementar nº 96/2018, constitui direito adquirido.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os membros efetivos das Procuradorias do Município de Itapevi têm direitos, garantias e prerrogativas assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei Orgânica do Município de Itapevi, por esta Lei Complementar e pela Lei Federal nº 8.906/1994, no que com elas não conflite.

§ 1º Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi, no exercício de suas funções institucionais, são essenciais à justiça e invioláveis por seus atos e manifestações, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nos limites desta Lei Complementar, observada, no que não conflitar com esta, a Lei Federal nº 8.906/1994 e o Código de Processo Civil.

§ 2º Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi não são passíveis de responsabilização pelo exercício de suas atribuições e por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião técnica jurídica sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

Art. 16. São prerrogativas dos membros das Procuradorias do Município de Itapevi:

I - requisitar diretamente, informações, documentos, processos, certidões, esclarecimentos e realização de exames, cálculos, perícias e vistorias necessários à defesa do Município, seus Poderes, Autarquias e Fundações Públicas municipais, assim como nas atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, quanto às matérias ou casos específicos de que estejam encarregados, observados os limites estabelecidos na Constituição e nas leis;

II - requisitar para audiências, especialmente as de reclamações trabalhistas e as relacionadas a indenizações, o comparecimento de funcionários da Administração Pública Municipal que tenham ou possam ter conhecimento dos fatos objeto do processo;

III - requisitar, no exercício das atividades funcionais, auxílio às autoridades de segurança pública municipal para a sua proteção e a de testemunhas, do patrimônio, serviços e instalações municipais, sempre que caracterizada a ameaça ao exercício regular de suas funções e da normalidade dos serviços públicos municipais, na forma estabelecida no artigo 144, § 8º da Constituição Federal e na Lei Nacional nº 13.022/2014;

IV - exercer a advocacia pública institucional sem a necessidade de mandato, na forma da legislação processual vigente;

V - receber o mesmo tratamento dispensado aos titulares das demais funções essenciais à justiça;

VI - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma das leis de processos eletrônicos e na legislação processual vigente;

VII - manifestar-se por cota nos autos de processos judiciais ou administrativos;

VIII - somente ser preso ou detido, em razão do exercício da função, por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo na presença de representante da Ordem dos Advogado do Brasil, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Nacional nº 8.906/1994;

IX - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial, cujo ato fuja às suas atribuições, conforme estabelecido no Código de Processo Civil;

X - portar carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com fé pública em todo o território nacional, na forma do artigo 2º inciso V da Lei Nacional nº 12.037/2009, e de acordo com modelo aprovado

pelo Procurador Geral e firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XI - usar vestes talares e trajes forenses, este último de uso obrigatório quando em diligências, nas serventias judiciais e as insígnias privativas da Advocacia Pública;

XII - ser os Procuradores-Gerais inquiridos em suas residências ou onde exercer suas funções, em qualquer processo ou procedimento relacionado a suas atividades funcionais, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou com a autoridade competente, conforme previsto no artigo 454, inciso V do Código de Processo Civil;

XIII - Não ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, na forma do artigo 44 da Lei Nacional nº 12.527/2011;

XIV - Ter respeitada sua independência funcional como prerrogativa inata. A tentativa de subordinação ou ingerência na liberdade funcional, independência e no livre exercício da função do Procurador Municipal constituirá violação aos preceitos Constitucionais e as garantias insertas nesta lei complementar e no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil;

XV - As transferências e remoções de ofício do Procurador Municipal serão amparadas em requisitos objetivos e prévia motivação do ato;

XVI - Ter garantido o recebimento de honorários como direito alimentar autônomo. A apropriação e retenção, parcial ou total dos valores pagos a este título, como se fosse verba pública, configura apropriação indevida e enriquecimento sem causa;

XVII - Não ser submetido a jornada fixa de trabalho, controle de horário ou de ponto, incompatível com as atividades da Advocacia Pública, cuja intelectualidade e especificidade exige flexibilidade de horário, ressalvado o interesse público devidamente fundamentado.

§ 1º A falta injustificada e o retardo indevido no cumprimento das requisições dos membros das Procuradorias do Município de Itapevi implicará na responsabilidade administrativa e civil de quem lhes der causa, fixando-se prazo de até quinze dias para atendimento, prorrogável, se possível, mediante solicitação justificada.

§ 2º Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi poderão ser administrativa, civil e criminalmente responsabilizados pelo uso indevido das informações e documentos que requisitarem.

§ 3º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de infração penal praticada por membros das Procuradorias do Município de Itapevi, no exercício de suas funções, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato à Administração Pública Municipal, na pessoa do Procurador-Geral e a Ordem dos Advogados do Brasil, que designarão membros para acompanhar a apuração, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Penal.

§ 4º Respeitadas as atribuições próprias das Procuradorias do Município de Itapevi, compete a seus ocupantes ainda:

I - apresentar nos processos, petições e manifestações em geral;

II - exarar pareceres, notas, informações, cotas, despachos, memorandos e ofícios;

III - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

IV - participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário;

V - despachar com autoridades judiciais e administrativas nos assuntos de interesse da Edilidade, suas Autarquias e Fundações Públicas;

VI - analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

VII - promover a análise de precatórios e de requisição de pequeno valor antes de seus pagamentos;

VIII - propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal;

IX - manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de leis e de atos normativos;

X - realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;

XI - participar de reuniões de trabalho, sempre que solicitado;

XII - requisitar elementos de fato e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas;

XIII - comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas;

XIV - atender os cidadãos, servidores e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;

XV - atuar em procedimento de mediação ou composição de conflitos entre os órgão da administração municipal e entre esses e terceiros, nos termos da Lei nº **13.140**/2015 e da lei processual vigente;

XVI - instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial;

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da Edilidade, de suas Autarquias e de suas Fundações Públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

XVIII - definir os parâmetros legais para elaboração de cálculos com todas as orientações necessárias para fins de análise técnica da unidade de cálculos e perícias competente;

XIX - utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;

XX - analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral;

XXI - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XXII - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 5º No exercício de suas atribuições, os Procuradores Municipais buscarão garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas de Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 17. Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi sujeitam-se aos deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapevi e na Lei nº 8.906/1994, naquilo que não conflitar com a primeira, especialmente:

- I - cumprir e fazer cumprir os prazos judiciais e administrativos;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheçam em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos superiores das Procuradorias-Gerais quando solicitado;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse público;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das ilegalidades e irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade e respeito as pessoas com as quais se relacione em razão do cargo ou função;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - observar a hierarquia administrativa; e
- XI - guardar decore pessoal;

Parágrafo único. O Procurador Municipal não terá direito a percepção de horas extraordinárias, incompatível com as atividades da Advocacia Pública, cuja intelectualidade e especificidade exige flexibilidade de horário.

Art. 18. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros das Procuradorias do Município de Itapevi é vedado:

- I - contrariar súmula administrativa ou parecer normativo aprovado pelo Secretário Municipal de Justiça e pelos Procuradores-Gerais, salvo se, motivadamente, comprovar modificação da jurisprudência vinculante dos Tribunais de Superposição;
- II - manifestar-se publicamente e de forma indevida, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem legal, ou autorização expressa do Secretário Municipal de Justiça ou dos Procuradores-Gerais.

Parágrafo único. É vedado o exercício da advocacia ainda quando em licença ou afastamento, sem vencimento, contra o Município de Itapevi, seus Poderes, Autarquias e Fundações Públicas municipais, salvo, quando em causa própria, para preservar ou defender suas prerrogativas e funções institucionais.

Art. 19. É defeso aos membros das Procuradorias do Município de Itapevi exercer suas funções institucionais em processo judicial ou administrativo:

- I - de que seja parte o Município de Itapevi, ou qualquer de suas autarquias;

II - em que sejam parte;

III - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

IV - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

V - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 20. Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido decisão ou parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 21. Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou progressão, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO V DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 22. O Município de Itapevi, suas Autarquias e Fundações Públicas serão citados nas causas em que sejam interessados, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido, na pessoa dos Procuradores-Gerais, ou a quem for delegada esta atribuição, conforme disposto no Código de Processo Civil.

Art. 23. Em caso de ausência das autoridades referidas no artigo 26, a citação se dará na pessoa do substituto eventual e, na sua falta, qualquer outro Procurador Municipal, conforme previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 24. A intimação de membro das Procuradorias do Município de Itapevi, em qualquer caso, será feita pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, quando na sede do juízo, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei de processo eletrônico e na legislação processual vigente.

Art. 25. As intimações e notificações são feitas na pessoa dos membros das Procuradorias do Município de Itapevi que oficiem nos respectivos autos processuais.

Parágrafo único. Em caso de processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas nas pessoas acima discriminadas, mediante acesso do inteiro teor dos autos do processo, na forma do Código de Processo Civil e na legislação vigente.

TÍTULO VI DOS PARECERES NORMATIVOS E DAS SÚMULAS DAS PROCURADORIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

CAPÍTULO I

DOS PARECERES NORMATIVOS E DAS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

Art. 26. É ato privativo do Secretário Municipal de Justiça e dos Procuradores-Gerais submeter matérias para exame e elaboração de parecer normativo e súmulas administrativas.

Art. 27. Os pareceres normativos e súmulas administrativas, após aprovação do Secretário Municipal de Justiça e dos Procuradores-Gerais terão efeito vinculante, ressalvada a revisão de tese.

Parágrafo único. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho dos Procuradores-Gerais vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 28. O parecer emitido por membro das Procuradorias do Município de Itapevi guardará conformidade com as posições e fundamentos jurídicos dos pareceres normativos e súmulas administrativas.

§ 1º O parecer emitido por membros das Procuradorias do Município de Itapevi, aprovado pelo Secretário de Justiça e pelos Procuradores-Gerais, representa a posição da instituição e a ela passa a pertencer.

§ 2º No caso de aprovação de parecer contrário a outro já adotado no âmbito das Procuradorias do Município de Itapevi, o respectivo titular deverá indicar os pontos que devam ser revistos da manifestação anterior.

§ 3º Nas matérias objeto de parecer normativo e súmula das Procuradorias do Município de Itapevi, o Procurador Municipal que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, judicial ou administrativo, não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, salvo se, motivadamente, após consulta ao órgão superior, obtiver autorização para atuar de forma diversa.

§ 4º O disposto no § 3º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, bem como de prescrição, decadência e outras matérias de ordem pública e prejudiciais ao julgamento do mérito.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 29. É facultado aos Procuradores-Gerais e ao Secretário de Justiça, respeitada suas competências, convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem as Procuradorias do Município de Itapevi para instruções e esclarecimentos.

Art. 30. O Secretário de Justiça poderá solicitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, para o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, assegurado ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção, sempre com anuência do Chefe do Executivo.

Art. 31. Os cargos de Procurador Municipal integram quadro próprio e auferem vencimentos na forma do art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo do recebimento de outras formas remuneratórias previstas em lei.

Parágrafo único. Fica estabelecida as seguintes referências para os vencimentos dos Procuradores Municipais:

I - para o Procurador Municipal de 3ª categoria é o valor correspondente ao descrito no Anexo II do Quadro de Carreira e Evolução Funcional desta Lei Complementar;

II - para o Procurador Municipal de 2ª categoria é o valor correspondente ao descrito no Anexo II do Quadro de Carreira e Evolução Funcional desta Lei Complementar;

a) se na data da publicação desta lei o Procurador Municipal já estiver aprovado no estágio probatório e contar com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no cargo público, será elevado para Procurador de 2ª categoria;

III - para o Procurador Municipal de 1ª categoria é o valor correspondente ao descrito no Anexo II do Quadro de Carreira e Evolução Funcional desta Lei Complementar;

a) se na data da publicação desta lei o Procurador Municipal já estiver aprovado no estágio probatório e contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício no cargo público, será elevado para Procurador Municipal de 1ª categoria;

IV - para o Procurador Municipal de categoria especial é o valor correspondente ao descrito no Anexo II do Quadro de Carreira e Evolução Funcional desta Lei Complementar.

Art. 32. Serão nomeados pelo Prefeito, os titulares das funções gratificadas de natureza especial de Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi, de Procurador-Geral da Fazenda do Município de Itapevi, bem como os titulares das funções gratificadas de Procurador Consultor-Geral e de Procuradores-Diretores de Departamentos.

§ 1º São privativos dos membros efetivos das Procuradorias do Município de Itapevi as funções gratificadas de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Fazendário, de Procurador Consultor-Geral e de Procuradores-Diretores de Departamentos.

§ 2º Os ocupantes das funções gratificadas de natureza especial de Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi e de Procurador-Geral Fazendário, fazem jus a uma gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do vencimento-base.

§ 3º O ocupante da função gratificada de Procurador Consultor-Geral, fazem jus a uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento-base.

§ 4º Os ocupantes da função gratificada de Procurador-Diretor de Departamento, fazem jus a uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento-base.

§ 5º O exercício das funções gratificadas de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Fazendário, de Procurador Consultor-Geral e de Procurador-Diretor de Departamento, não afastará o Procurador Municipal de seu ofício nem da distribuição de feitos.

Art. 33. Aos titulares de funções gratificadas das Procuradorias do Município de Itapevi, assim como aos membros efetivos desta, é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 34. Os membros das Procuradorias do Município de Itapevi e o Secretário Municipal de Justiça detêm identidade funcional específica e de uso obrigatório, conforme modelo previsto em regulamento interno.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS LEGAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS

Art. 35. Os encargos legais e os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, as Autarquias, as Fundações Públicas Municipais, entre outros, pertencem originariamente aos Procuradores do Município e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada sua retenção total ou parcial a qualquer título, nem mesmo a compensação em caso de sucumbência parcial, na forma da legislação processual vigente.

§ 1º Os encargos legais e os honorários de sucumbência não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os encargos legais e os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária.

§ 3º Os honorários de sucumbência, mediante acordo firmado pela maioria dos Procuradores Municipais da ativa, poderão sofrer descontos e/ou serem pagos de forma parcelada pela parte devedora.

Art. 36. Os honorários previstos nesta lei são devidos em razão de:

I - honorários de sucumbência, fixados pelo juiz e recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, suas Autarquias e suas Fundações Públicas;

II - encargos legais decorrentes da atuação administrativa e extrajudicial da Procuradoria-Geral Fazendária, consubstanciados após os atos de inscrição na dívida ativa dos créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária, com ou sem outros meios de cobrança administrativa, tais como notificações extrajudiciais ou protestos, sempre em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal da inscrição, devidamente atualizado pelos mesmos critérios de atualização dos créditos principais previstos na legislação municipal.

§ 1º A ocorrência de acordos, compensações, dações em pagamento, transações, parcelamentos, ou outras hipóteses de suspensão ou extinção do valor principal devido ao Município, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais, não extinguem os encargos e os honorários gerados pelas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 36 desta lei, devendo ser pagos pela parte devedora à vista ou mediante acordo, o qual, nessa hipótese, deve ser celebrado pela maioria dos Procuradores Municipais da ativa..

§ 2º O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial.

Art. 37. Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados neste capítulo diretamente na instituição financeira, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no artigo 36, o total do produto dos honorários será objeto de apuração e consolidação mensal, e será creditado pela administração pública municipal até o vigésimo dia do mês subsequente, nos termos do acordo de cooperação técnica a ser firmado entre as Procuradorias, a Secretaria de Fazenda e Patrimônio e a Secretaria de Suprimentos.

CAPÍTULO III

DOS VALORES E DA FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 38. Diante do caráter meritório e da natureza pro labore faciendo dos honorários de sucumbência, estes serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria para os inativos, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte nos primeiros 12 (doze) meses de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais nos próximos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, até completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício, quando então passará a receber 100% (cem por cento) da cota-parte;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) da cota-parte durante os primeiros 04 (quatro) anos de aposentadoria, sendo que, a partir do quinto ano da data da aposentadoria, os honorários decrescerão à proporção de 16.6 (dezesseis vírgula seis) pontos percentuais a cada ano subsequente ao quarto ano, até a cessação total, que ocorrerá após o décimo ano de inatividade.

§ 1º O direito previsto no inciso II deste artigo é condicionado ao efetivo exercício no cargo público de Procurador do Município de Itapevi por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 2º O rateio será feito sem distinção de órgão ou entidade de lotação.

§ 3º Para os fins deste artigo, o tempo de efetivo exercício será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de Procurador Municipal, desde que não haja quebra de continuidade com o exercício ou mudança de cargo de outra natureza.

§ 4º O exercício de função de confiança a ser exclusivamente preenchida por Procurador Municipal, incluindo as funções de confiança de Diretoria, as funções de confiança de Procurador-Geral, Procurador-Geral Fazendário, as funções de confiança no âmbito do ItapeviPrev, bem como a cessão ou a participação em comissões ou qualquer outra atividade que não exclua a atuação originária de Procurador Municipal, não caracterizam quebra de continuidade com o exercício para fins de contagem de tempo de efetivo exercício.

§ 5º Não entrarão no rateio dos encargos legais e dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para atividade política partidária;

IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

V - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão que não seja integrante da administração pública municipal, direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO CURADOR DOS ENCARGOS LEGAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 39. Fica criado o Conselho Curador dos Encargos Legais e dos Honorários Advocatícios, vinculado às Procuradorias do Município de Itapevi, composto pelo Procurador-Geral da Procuradoria Geral do Município, que o presidirá, pelo Procurador-Geral da Procuradoria da Fazenda e por 3 (três) Procuradores Municipais eleitos por seus pares, estes últimos com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A participação no Conselho Curador será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 40. Compete ao Conselho Curador:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores;

II - fiscalizar a correta destinação dos encargos legais e dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme o disposto neste capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

IV - requerer dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis pelas informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, o crédito dos valores referidos e à identificação das pessoas beneficiárias dos encargos legais e dos honorários;

V - indicar instituição financeira para gerir, aplicar, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Curador dos Encargos Legais e dos Honorários Advocatícios terá o prazo de 90 (noventa) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O Conselho Curador reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará sempre por meio do voto da maioria de seus membros.

§ 3º O Conselho Curador deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 4º O Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi, o Procurador-Geral Fazendário, a Secretaria de Fazenda e Patrimônio, a Secretaria de Suprimentos, a Secretaria de Administração, as Autarquias e as Fundações Públicas prestarão ao Conselho Curador o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados neste capítulo.

§ 5º Incumbe as Procuradorias do Município de Itapevi prestar apoio administrativo ao Conselho Curador dos Encargos Legais e dos Honorários Advocatícios.

§ 6º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários de sucumbência serão retidos na fonte pelo Município.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Art. 41. Fica instituído o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Secretaria Municipal de Justiça, da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi e da Procuradoria-Geral Fazendária, com vistas ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ou egressos de cursos de graduação em ciência sociais e jurídicas, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais.

§ 2º A residência jurídica comporta atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), no auxílio e assessoramento aos Procuradores do Município no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º Fica instituída a bolsa residente jurídico, a ser concedida mensalmente ao residente jurídico em regime especial de capacitação de 30 (trinta) horas semanais, dedicadas às atividades deste programa, com duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma vez, por igual período, nas seguintes categorias:

I - bolsa residente jurídico profissional: destinada a profissionais egressos de curso de graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

II - bolsa residente jurídico estudantil: destinada a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação (especialização *latu sensu*), no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); e

III - bolsa residente jurídico estudantil: destinada a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação (especialização *strictu sensu* mestrado, doutorado ou pós-doutorado) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 4º A concessão da bolsa residente jurídico não gera qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública Municipal.

§ 5º Fica vedada a concessão de bolsa residente jurídico a servidor público municipal.

Art. 42. O residente jurídico poderá auxiliar os Procuradores do Município no desempenho de suas atribuições, disciplinadas nesta lei complementar, sendo vedado atuar, isolada e diretamente, nas atividades finalísticas das Procuradorias.

§ 1º O residente jurídico estará sujeito às mesmas normas disciplinares e correccionais estabelecidas para os servidores públicos do Município, inclusive ao impedimento de advogar contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ao final da residência, o residente jurídico receberá, quando solicitado, um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional, em conformidade com o presente programa.

Art. 43. A quantidade de vagas destinadas ao Programa de Residência Jurídica e a forma de contratação serão definidas por meio de Decreto, de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. O valor da bolsa residente jurídico estudantil será corrigido monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Justiça e das Procuradorias do Município de Itapevi, as funções gratificadas de natureza especial de Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi, de Procurador-Geral da Fazenda do Município de Itapevi, bem como a função gratificada de Procurador Consultor-Geral.

§ 1º Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Justiça e das Procuradorias do Município de Itapevi os seguintes departamentos e correspondentes funções gratificadas de Procurador-Diretor.

I - Diretorias de Departamento;

- a) Diretoria do Departamento Judicial de Direito Civil I;
- b) Diretoria do Departamento Judicial de Direito Civil II;
- c) Diretoria do Departamento Judicial de Ações Coletivas;
- d) Diretoria do Departamento da Justiça do Trabalho;
- e) Diretoria do Departamento de Controle e Legalidade na Apuração do Crédito Tributário e não Tributário;
- f) Diretoria do Departamento Judicial Fiscal;
- g) Diretoria do Departamento Contencioso Administrativo;
- h) Diretoria do Departamento de Convênios e Parcerias;
- i) Diretoria do Departamento Imobiliário;
- j) Diretoria Especializada junto às Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 45. O Secretário Municipal de Justiça é agente político, cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 46. Fica criado o adicional de incentivo à qualificação técnica que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do vencimento-base mensal do Procurador Municipal para a conclusão de curso de especialização em direito de nível superior lato sensu e 20% (vinte por cento) para a conclusão de curso de especialização em direito de nível superior stricto sensu, mestrado e doutorado.

§ 1º Para os fins do art. 46, considera-se curso de especialização aqueles que guardam relação estrita com o cargo público de Procurador Municipal, e que sejam reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aula, conforme a legislação federal vigente.

§ 2º O adicional previsto neste artigo somente pode ser aplicado uma única vez para a conclusão de curso de especialização

em direito de nível superior lato sensu e uma única vez para a conclusão de curso de especialização em direito de nível superior stricto sensu, mestrado e doutorado, incorporando-se para todos os fins.

Art. 47. Ficam mantidos, no âmbito da Secretaria Municipal de Justiça e nas Procuradorias do Município de Itapevi, 20 (vinte) cargos de Procurador Municipal, providos mediante aprovação em concurso público de provas, ou provas e títulos, distribuídos entre as categorias, com referência salarial de valor correspondente ao descrito no Anexo I do Quadro de Cargos e Vencimentos desta lei complementar.

Art. 48. Ficam criados, nos quadros da Secretaria Municipal de Justiça e nas Procuradorias do Município de Itapevi, 20 (vinte) cargos de Assistente Jurídico, a serem preenchidos por bacharéis em direito, por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, que terão como atribuição a prestação de auxílio técnico, judicial, extrajudicial e administrativo aos Procuradores do Município, com referência salarial de valor correspondente ao descrito no Anexo I do Quadro de Cargos e Vencimentos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cargo público de Assistente Jurídico terá sua carreira disciplinada pelas disposições da Lei Complementar nº 101/2018 e do Anexo I - Quadro de Cargos - Ensino superior e Anexo III da Lei Complementar nº 96/2018, bem como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi.

Art. 49. Ficam impedidos de ocupar as funções gratificadas de natureza especial de Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Itapevi e de Procurador-Geral Fazendário os condenados com trânsito em julgado por crimes contra a administração pública, ou que se enquadrarem nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 50. Fica mantida a Secretaria Municipal de Justiça com a estrutura administrativa prevista na Lei Complementar nº 96/2018, e na Lei Complementar nº 101/2018, respeitadas as alterações determinadas nesta lei complementar.

Art. 51. Ficam extintos 10 (dez) cargos de Procurador Municipal descritos no Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 101/2018, e na Lei Complementar nº 96/2018.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos para anexo de metas fiscais e nas diretrizes para a elaboração da Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento desta lei e da Lei Complementar Nacional Nº 101/2000.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário da Lei Complementar Nº 60/2011, a Lei Complementar Nº 61/2012, as disposições em contrário da Lei Complementar Nº 88/2017, as disposições em contrário do artigo 14 e o artigo 30, inciso IV da Lei Complementar Nº 64/2013, a Lei Complementar Nº 117/2019, e demais disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura do Município de Itapevi, 30 de abril de 2024.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de abril de 2024.

DR. LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Denominação	Provimento	Vagas	Vencimento Base
Procurador Municipal	Efetivo	20	R\$ 11.915,18
Assistente Jurídico	Efetivo	20	R\$ 4.366,55

ANEXO II
QUADRO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Denominação	Provimento efetivo	Vencimento Base
Procurador 3ª categoria	Inicial	R\$ 11.915,18
Procurador 2ª categoria	05 anos de efetivo exercício	R\$ 13.909,53
Procurador 1ª categoria	10 anos de efetivo exercício	R\$ 16.102,21
Procurador de categoria especial	20 anos de efetivo exercício	R\$ 20.550,68

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2024